

# **CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL**

**N.º 5 / 2014**

**Aquisição de navio para investigação oceânica**

**CADERNO DE ENCARGOS**

**Lisboa, novembro de 2014**

*Página intencionalmente deixada em branco*

# CADERNO DE ENCARGOS

## Índice

- Cláusula 1.<sup>a</sup> - **Objeto**
  - Cláusula 2.<sup>a</sup> - **Entidade adjudicante**
  - Cláusula 3.<sup>a</sup> - **Qualificação dos concorrentes**
  - Cláusula 4.<sup>a</sup> - **Contrato**
  - Cláusula 5.<sup>a</sup> - **Disposições por que se rege a execução do contrato**
  - Cláusula 6.<sup>a</sup> - **Entrada em vigor do contrato**
  - Cláusula 7.<sup>a</sup> - **Período de vigência do contrato**
  - Cláusula 8.<sup>a</sup> - **Gestão do projeto**
  - Cláusula 9.<sup>a</sup> - **Prazo de execução**
  - Cláusula 10.<sup>a</sup> - **Conformidade**
  - Cláusula 11.<sup>a</sup> - **Testes e provas**
  - Cláusula 12.<sup>a</sup> - **Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**
  - Cláusula 13.<sup>a</sup> - **Colaboração recíproca**
  - Cláusula 14.<sup>a</sup> - **Objeto do dever de sigilo**
  - Cláusula 15.<sup>a</sup> - **Prazo do dever de sigilo**
  - Cláusula 16.<sup>a</sup> - **Preço e condições de pagamento**
  - Cláusula 17.<sup>a</sup> - **Incumprimento do contrato**
  - Cláusula 18.<sup>a</sup> - **Força maior**
  - Cláusula 19.<sup>a</sup> - **Resolução do contrato**
  - Cláusula 20.<sup>a</sup> - **Execução da caução de bom e pontual cumprimento**
  - Cláusula 21.<sup>a</sup> - **Seguros**
  - Cláusula 22.<sup>a</sup> - **Receção**
  - Cláusula 23.<sup>a</sup> - **Fiscalização e Acompanhamento**
  - Cláusula 24.<sup>a</sup> - **Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**
  - Cláusula 25.<sup>a</sup> - **Foro competente**
  - Cláusula 26.<sup>a</sup> - **Comunicações e notificações**
  - Cláusula 27.<sup>a</sup> - **Contagem dos prazos**
  - Cláusula 28.<sup>a</sup> - **Legislação aplicável**
- ANEXO**
- Especificação Técnica**

## Cláusula 1.ª

### **Objeto**

O presente Caderno de Encargos, doravante designado abreviadamente por CE, compreende cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do concurso público internacional com publicação no JOUE que tem por objeto adjudicar um "Aquisição de navio para investigação oceânica", de acordo com as especificações técnicas descritas na Especificação Técnica (doravante designada por ET), anexas ao presente Caderno de Encargos (CE).

## Cláusula 2.ª

### **Entidade adjudicante**

O Estado Português é a Entidade Adjudicante de todos os bens previstos no âmbito do presente CE.

## Cláusula 3.ª

### **Qualificação dos concorrentes**

Serão admitidos ao concurso público internacional os Concorrentes cujo objeto social se enquadre no âmbito do presente procedimento.

## Cláusula 4.ª

### **Contrato**

1. O contrato, que será reduzido a escrito, resulta da conjugação do CE com o conteúdo da proposta adjudicada e será composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do CE identificados pelos Concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao CE;
  - c. O presente CE;
  - d. Os esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário sobre a proposta adjudicada.
  - e. A proposta adjudicada;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos em 2., a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
4. Em caso de divergência entre o contrato e seus anexos e os documentos referidos no n.º 2, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP, e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. O contrato a celebrar é um contrato de fornecimento e colocação em serviço de um navio incluindo formação da tripulação.
6. O sistema especificado na ET, anexa ao presente do CE será adquirido na modalidade de compra.
7. Além dos documentos normativos indicados neste CE, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável ao fornecimento a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções dos fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
8. O contrato, depois de firmado, será sujeito a visto pelo Tribunal de Contas.

#### Cláusula 5.ª

#### **Disposições por que se rege a execução do contrato**

A execução do contrato obedece:

- a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b. Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (CCP), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho;
- c. À restante legislação e regulamentação aplicável.

#### Cláusula 6.ª

#### **Entrada em Vigor do Contrato**

1. O presente contrato entra em vigor no dia seguinte à emissão de Visto favorável pelo Tribunal de Contas.
2. A Entidade Adjudicante dará conhecimento ao Adjudicatário desta data no prazo máximo de cinco dias após ter conhecimento da sua verificação.

#### Cláusula 7.ª

#### **Período de Vigência do Contrato**

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão do fornecimento do navio e prestação dos serviços associados, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

#### Cláusula 8.ª

##### **Gestão do projeto**

1. No prazo de 10 dias após a entrada em vigor do contrato, tanto a Entidade Adjudicante, como a entidade adjudicatária, nomearão um gestor do projeto, que funcionarão como elementos de contacto para todos os assuntos relacionados com a sua execução.
2. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo Adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português ou inglês.
3. Durante a execução do contrato o Adjudicatário deverá garantir aos representantes da Entidade Adjudicante o livre acesso a todas as instalações onde decorram trabalhos no âmbito deste contrato.

#### Cláusula 9.ª

##### **Prazo de execução**

O Adjudicatário obriga-se a entregar o navio proposto, livre de encargos e em condições de navegabilidade e segurança, no prazo máximo de 60 (sessenta), a contar da data de entrada em vigor do contrato.

#### Cláusula 10.ª

##### **Conformidade**

1. O Adjudicatário deverá executar todos os trabalhos no âmbito deste contrato em estrito cumprimento dos procedimentos e normas internacionais aplicáveis a este tipo de equipamento, incluindo os referentes ao controlo de qualidade, obrigando-se a exibir à Entidade Adjudicante, evidências desta conformidade.
2. O Adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à Entidade Adjudicante em execução do contrato, às exigências.

#### Cláusula 11.ª

##### **Testes e Provas**

1. Para efeitos de aceitação, o adjudicatário compromete-se a efetuar um plano de testes e provas.
2. As provas e testes a realizar a cais ou no mar devem obedecer a especificações elaboradas de modo a demonstrar as características e desempenho do produto proposto, incluindo, mas não limitado a, velocidade máxima e consumo.
3. As provas e testes referidas em 1. serão executados para verificação do disposto na Especificação Técnica, anexa ao presente CE e constituem encargo do Adjudicatário.

4. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Adjudicatário, as despesas com a repetição dos mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo.

#### Cláusula 12.ª

##### **Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

1. Salvo no que respeita a elementos que sejam fornecidos pela Entidade Adjudicante, correm inteiramente por conta do Adjudicatário os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, no fornecimento de materiais, de elementos de construção, de *software*, de *hardware* ou outros, a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de Entidade Adjudicante ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemnizá-lo-á por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

#### Cláusula 13.ª

##### **Colaboração recíproca**

1. As partes envolvidas (Entidade Adjudicante e Adjudicatário) estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, conforme disposto no artigo 289.º do CCP.

#### Cláusula 14.ª

##### **Objeto do dever de sigilo**

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que



este seja obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### Cláusula 15.ª

##### **Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

#### Cláusula 16.ª

##### **Preço e condições de pagamento**

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente CE, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo, mas não limitado a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, seguros, armazenamento e manutenção de meios materiais, impostos ou taxas (excluindo o IVA), bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Os pagamentos serão devidos de acordo com o seguinte planeamento:
  - a. 30% à data de entrada em vigor do contrato, mediante apresentação de garantia bancária;
  - b. 70% após o Auto de Aceitação do Navio;
4. Os pagamentos a efetuar pela Entidade Adjudicante, em conformidade com o plano de pagamentos, são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após apresentação da respetiva fatura e documentação complementar, quando aplicável, nos termos do disposto no artigo 299º do CCP.
5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário quanto ao seu conteúdo, deve aquele comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. O preço apresentado na proposta é final, não sendo sujeito a qualquer atualização ou correção cambial.

## Cláusula 17.<sup>a</sup>

### **Incumprimento do contrato**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, nomeadamente em caso de atraso na conclusão do fornecimento e colocação em serviço do equipamento por facto imputável ao Adjudicatário, a Entidade Adjudicante pode exigir o pagamento de uma pena pecuniária diária, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, calculada da seguinte forma:
  - a. Multa diária de 1‰ (um por mil) do valor da adjudicação, nos primeiros trinta dias;
  - b. Em cada período subsequente de igual duração a multa diária sofrerá um aumento para 2‰ (dois por mil) do valor da adjudicação, sem, contudo e na sua globalidade, poder exceder 20% do valor da adjudicação;
  - c. Atingido o valor de 20%, a Entidade Adjudicante tem o direito a resolver o contrato nos termos da Cláusula 21.<sup>a</sup>.
2. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija ainda uma indemnização pelo dano excedente.

## Cláusula 18.<sup>a</sup>

### **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a. Circunstâncias que não constituam força maior para o Adjudicatário ou subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
  - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
  - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência do Adjudicatário ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
4. Sempre que o Adjudicatário sofra atrasos na execução do fornecimento em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, consubstanciando casos de força maior, deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a Entidade Adjudicante, a fim de que este fique habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
6. No caso de os trabalhos a executar pelo Adjudicatário serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Adjudicatário, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à Entidade Adjudicante, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

#### Cláusula 19.ª

#### **Resolução do contrato**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, nomeadamente indemnizações legais e contratuais devidas, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Adjudicatário;
  - b. Incumprimento, por parte do Adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
  - c. Oposição reiterada do Adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
  - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pela Entidade Adjudicante contrarie o princípio da boa-fé;

- e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
  - f. Incumprimento pelo Adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - g. Não renovação do valor da caução pelo Adjudicatário, nos casos em que a tal esteja obrigado;
  - h. O Adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
  - i. Se o Adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - j. Se não foram corrigidos os defeitos detetados nos equipamentos ou se não forem substituídos os equipamentos defeituosos;
  - k. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário.
  3. Nos casos previstos no n.º 1, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo da Entidade Adjudicante poder executar as garantias prestadas.
  4. No caso previsto na alínea l) do n.º 1, o Adjudicatário tem direito a indemnização correspondente às despesas entretanto efetuadas para a execução do contrato.

#### Cláusula 20.ª

##### **Execução da caução de bom e pontual cumprimento**

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Concurso, pode ser executada pela Entidade Adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela Entidade Adjudicante não impede a execução da caução, desde que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o Adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do Adjudicante para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

## Cláusula 21.ª

### Seguros

1. Correm inteiramente por conta do Adjudicatário a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção do navio, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Adjudicatário ou dos seus subcontratados e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança dos materiais e equipamentos;
2. O Adjudicatário obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo do seguro obrigatório de acidentes de trabalho do pessoal contratado pelas empresas subcontratadas, de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
3. O Adjudicatário e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas na legislação aplicável.
4. O Adjudicatário deve igualmente contratar seguros que garantam uma indemnização por acidentes que possam ocorrer com pessoal da Entidade Adjudicante no decurso das suas atividades no âmbito do contrato nas instalações onde a preparação do navio tenha lugar. Estes seguros devem garantir, no mínimo os tratamentos médicos ou hospitalares e uma indemnização de 200.000€ em caso de morte e 400.000€ em caso de invalidez total e permanente.
5. O Adjudicatário é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
6. A Entidade Adjudicante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, devendo o Adjudicatário fornecê-las no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Adjudicatário e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
8. Os seguros previstos no presente CE em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Adjudicatário perante a Entidade Adjudicante e perante a lei.
9. Em caso de incumprimento por parte do Adjudicatário das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, a Entidade Adjudicante reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

## Cláusula 22.ª

### Receção

1. O processo de receção do navio iniciar-se-á no primeiro dia útil a seguir ao Adjudicatário declarar que o equipamento está pronto para entrega, de acordo com as especificações.
2. A receção do navio depende da realização de testes de aceitação no local da instalação, os quais devem ser executados a partir da data referida em 1., mediante solicitação do Adjudicatário ou por iniciativa da Entidade Adjudicante.
3. Para se verificar a receção do navio, é necessário que os testes de aceitação e colocação em serviço sejam executados com os resultados aprovados pela Entidade Adjudicante e as ações de formação contratadas estejam concluídas.
4. Se forem detetados defeitos menores que não interfiram com a operacionalidade do equipamento, a Entidade Adjudicante poderá proceder à receção, definindo um prazo para correção dessas anomalias.
5. O procedimento de receção obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
6. Com a conclusão da receção a propriedade do equipamento é transferida para a Entidade Adjudicante.

## Cláusula 23.ª

### Fiscalização e Acompanhamento

1. A entidade adjudicante reserva o direito de instalar uma equipa de fiscalização e acompanhamento da execução dos trabalhos de preparação do navio para entrega.
2. O Adjudicatário compromete-se a conceder o acesso dos elementos da equipa de fiscalização às instalações onde o navio esteja a ser preparado, a permitir vistorias tão profundas como seja considerado necessário pela entidade adjudicante e a facultar-lhes toda a documentação que lhe seja solicitada.
3. A entidade adjudicante reserva o direito de designar colaboradores para o assessorar nas inspeções, diagnósticos e na execução dos testes de aceitação do navio.
4. O Adjudicatário compromete-se igualmente a disponibilizar instalações de trabalho (gabinetes mobilados e acesso à internet) para um máximo de 5 (cinco) pessoas de acordo com as normas vigentes no local de preparação do navio, livres de quaisquer encargos.

#### Cláusula 24.ª

##### **Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**

1. As garantias bancárias prestadas pelos adiantamentos recebidos nos termos da Cláusula 18ª libertadas após a receção do navio.
2. A caução de bom e pontual cumprimento será liberada após a finalização de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário.

#### Cláusula 25.ª

##### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### Cláusula 26.ª

##### **Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
4. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
5. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 27.ª

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, conforme previsto no artigo 471º do CCP.

Cláusula 28.ª

**Legislação aplicável**

1. O contrato é regulado pelo CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho.
2. Em todos os aspetos não regulados no presente CE, serão aplicáveis as normas do supracitado diploma.



# ANEXO

## ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

## 1. PRINCÍPIOS GERAIS

- [01] As especificações técnicas contidas neste documento estão divididas em especificações obrigatórias e fatores preferenciais. As primeiras devem ser obrigatoriamente observadas pelos concorrentes, enquanto que os segundos apenas serão utilizadas para a qualificação das propostas em termos de pontuação, com o fim de ser obtida a classificação final;
- [02] Poderão ser propostos pelas empresas concorrentes navios existentes de classe oceânica, desde que cumpram as especificações obrigatórias. Nos parágrafos seguintes a expressão “capacidade” refere-se à existência de condições de espaço, logísticas, de energia e de infraestruturas da plataforma, que permitam a adaptação ou a instalação dos recursos referidos;

## 2. ESPECIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- [01] São especificações obrigatórias:
- Condições de navegabilidade e segurança em conformidade com as normas internacionais em vigor ou emergentes (“de jure” ou “de facto”), nomeadamente ser detentor de uma classificação por sociedade classificadora IACS;
  - Inexistência de amianto a bordo, comprovável por certificado emitido por entidade independente.
  - Capacidade para instalação de um sistema de posicionamento dinâmico;
  - Velocidade em trânsito igual ou superior a 10 nós;
  - Capacidade para operação no oceano Atlântico entre os paralelos 40°S e 65°N, com temperatura do ar entre -20°C e 45°C e temperatura da água do mar entre -1°C e 32°C;
  - Capacidade para proceder a arrasto de fundo e na coluna de água, segundo as especificações do programa DCF/DCMAP da União Europeia;
  - Capacidade (espaço e reserva de energia) para acomodar aparelhos de força, esquadrias em “A” (*A-frames*), guinchos, gruas, entre outros;
  - Capacidade para instalação (espaço e reserva de energia) do equipamento necessário à operação de ROV (*Remotely Operated Vehicle*) para 6000 metros do modelo *Bathysaurus XL* da *Argus Remote Systems AS*;
  - Capacidade para operação pela borda e de reboque pela popa de equipamento de monitorização oceanográfica;
  - Capacidade para instalação de acomodações superior a 35 elementos embarcados, dos quais pelo menos 17 reservados a elementos extra-tripulação;
  - Capacidade para instalação de 90 m<sup>2</sup> de laboratório seco e 60 m<sup>2</sup> de laboratório húmido;
  - Capacidade para instalação de 50 m<sup>3</sup> de camara frigorífica, de 50 m<sup>3</sup> de congelação dedicadas ao armazenamento de amostragem biológica e túnel de congelação rápida (mínimo 1,5 ton/dia);

### 3. FATORES PREFERENCIAIS

[01] São fatores preferenciais:

- a. Data de construção posterior a 1992;
- b. Comprimento entre perpendiculares superior a 60 metros;
- c. Boca igual ou superior a 13 m;
- d. Autonomia mínima: 30 dias à velocidade de cruzeiro considerando o número máximo de ocupantes e mantendo uma reserva mínima de combustível de 10%;
- e. Existência de um sistema de posicionamento dinâmico;
- f. Máquina principal a quatro tempos;
- g. Reduzido custo de operação;
- h. Existência de pórticos e guichos laterais e de popa para operação oceanográfica;
- i. Velocidade em trânsito superior a 12 nós;
- j. O navio não exceder, com estado do mar inferior a 5, com apresentação de 35 graus na amura e velocidade inferior a 6 nós um balanço transversal (roll) inferior a 4 graus. Um balanço longitudinal (pitch) inferior a 1,5 graus e uma aceleração vertical na ponte, vertical 0.2g e horizontal 0.1g.
- k. O ruído ambiente nas áreas de repouso e de trabalho científico não exceder 65 DbA.
- l. Alojamento para mais de 17 elementos extra-tripulação;
- m. Capacidade de realização de configurações modulares no convés através da fixação de laboratórios contentorizados;
- n. Elevada compatibilidade Electromagnética (EMC/EMI), sendo assegurado que a cablagem e os equipamentos elétricos não provocam interferência mútua causada por perturbações elétricas.
- o. Hélice (s) de passo variável, desacoplamentos mecânico entre os equipamentos e o casco, desacoplamento acústico das linhas de fluidos, dos conversores estáticos, e dos motores elétricos;
- p. Existência de radares de bandas S e X;
- q. Existência de DGPS;
- r. Existência de AIS;
- s. Existência de um sistema de navegação ECDIS com cartas náuticas electrónicas de toda a Área 3;
- t. Existência de sistemas de pesca que incluam rampa de arrasto, guinchos split, tambores de redes de arrasto e guincho para virar o saco da rede de arrasto;
- u. Existência de quiha retráctil ou “moonpool”.

- v. Existência de 50 m<sup>3</sup> de camara frigorifica, de 50 m<sup>3</sup> de congelação dedicadas ao armazenamento de amostragem biológica e túnel de congelação rápida (mínimo 1,5 ton/dia);
- w. Existência de túnel de congelação

#### 4. ELEMENTOS A SEREM FORNECIDOS APÓS ADJUDICAÇÃO

- [01] Um relatório contendo o resultado da medição de vibrações em diversos pontos do navio selecionados pela entidade adjudicante. A avaliação dos resultados deverá utilizar como referência os limites de vibrações recomendados pela norma CRR2009 - “*ICES co-operative report no. 209 – Underwater noise of research vessels*”. Deverá ser realizada medição do nível de ruído ambiente nas áreas de repouso, de lazer e de trabalho científico. O equipamento e o procedimento de medição deverão cumprir os requisitos da IMO, Resolução A-468 (XII).
- [02] A demonstração em teste de mar da velocidade máxima especificada, bem como todos os restantes parâmetros operacionais especificados neste caderno de encargos.
- [03] Um relatório da inspeção em doca seca pela Sociedade Classificadora, emitido após outubro de 2013, de acordo com as regras por ela definidas, incluindo a inspeção da linha de veios (*tailshaft*).
- [04] Um relatório da inspeção detalhada e medição de espessura da totalidade do casco com espaçamento não inferior a 0,5 metros efetuado por uma empresa certificada para o efeito pela Sociedade Classificadora, emitido após outubro de 2013.
- [05] Todas as fraturas, defeitos ou outros danos encontrados no (s) leme (s), hélice (s), linha de veios ou na quilha, identificados pela Sociedade Classificadora ou pelo Adjudicante ou seu representante, deverão ser reparados às custas do Adjudicatário e re-submetidos a aprovação da Sociedade Classificadora.
- [06] Documento demonstrando objetivamente os custos anuais de operação do navio.
- [07] O navio deve ser entregue num estado de limpeza aceitável e livre que quaisquer lixos ou entulhos, e com o equipamento fixo de bordo completo, incluindo ferramentas, sobressalentes e consumíveis, exceto combustível.